



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934197 - SP (2024/0288746-4)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : RUBENS DO NASCIMENTO (PRESO)  
**ADVOGADO** : RODRIGO LUIZ MENÃO - SP183945  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. FURTO QUALIFICADO (CONCURSO DE AGENTES E ESCALADA). *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. HABITUALIDADE CRIMINOSA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de outubro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934197 - SP (2024/0288746-4)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : RUBENS DO NASCIMENTO (PRESO)  
**ADVOGADO** : RODRIGO LUIZ MENÃO - SP183945  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. FURTO QUALIFICADO (CONCURSO DE AGENTES E ESCALADA). *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. HABITUALIDADE CRIMINOSA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trago a julgamento o agravo regimental de **Rubens do Nascimento** contra a decisão de fls. 412/414, por meio da qual indeferi liminarmente pedido de *habeas corpus*, nestes termos:

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DO *WRIT*. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL AINDA EM CURSO NA ORIGEM. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

*Writ* indeferido liminarmente.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que *é plenamente admitida a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, como é o caso aqui trazido a apreciação, pois a ilegalidade nele apontada é flagrante, esmiuçada na petição inicial* (fl. 423).

Sustenta que *a conduta do agente não trouxe prejuízo expressivo à vítima, evidenciando o preenchimento dos requisitos jurisprudenciais firmados para a*

*aplicação da bagatela, especialmente a ausência de periculosidade social suficiente para justificar a persecução penal (fl. 431).*

Insiste que há clara e manifesta ausência de justa causa para o exercício da ação penal, pois afronta ao princípio da insignificância (atipicidade material da conduta) - fl. 426.

Busca a reconsideração da decisão ora questionada ou o provimento do agravo regimental para conceder a ordem pleiteada.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo regimental não merece prosperar.

Reitero que, além de ser incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, não se evidencia flagrante ilegalidade a ser reparada de ofício.

Conforme dito, expôs o Juízo de primeiro grau que *não se pode confundir bem de pequeno valor (R\$ 250,00 - fl. 9), com o de valor insignificante, apenas esse apto a autorizar, em hipóteses excepcionalíssimas, consoante o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, o reconhecimento do crime de bagatela. Além disso, os réus são reincidentes (fls. 158/160 e 173/179), o que demonstra a habitualidade criminosa, caracterizando, assim, a reprovabilidade social de suas condutas, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, bem como o reconhecimento do furto privilegiado (fl. 312).*

Realmente, *o princípio da insignificância busca obstar que desvios de conduta irrisórios e manifestamente irrelevantes sejam alcançados pelo Direito Penal. Não objetiva resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, ainda que isoladamente irrisórios, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica da bagatela e devem sujeitar-se ao direito penal. Precedentes (HC n. 401.329/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 31/8/2017).*

Portanto, a reincidência e "a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância" (STJ, AgRg no HC n. 756.530/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT -, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe 18/5/2023) - (AgRg no HC n. 824.877/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/8/2023).

Além disso, a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes [...] indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância (HC n. 351.207/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 1º/8/2016) - (AgRg no REsp n. 2.054.903/DF, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 7/3/2024).

Diante desse cenário, não prospera a pretensão de reforma do *decisum* recorrido a fim de conceder a ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 934.197 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0288746-4

Número de Origem:  
15034656920238260540

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RODRIGO LUIZ MENAO  
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ MENÃO - SP183945  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RUBENS DO NASCIMENTO (PRESO)  
CORRÉU : ROBSON DOS SANTOS CANDIDO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO  
QUALIFICADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RUBENS DO NASCIMENTO (PRESO)  
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ MENÃO - SP183945  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). RODRIGO LUIZ MENÃO, pela parte: AGRAVANTE: RUBENS DO NASCIMENTO.

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024